

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2003. (Apenso o Projeto de Lei nº 3.093, de 2008)

Obriga empregadores a manterem berçário ou creche e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, obriga empresas com mais de cem empregados a possuir berçário ou creche, para os cuidados de seus filhos de até dez anos de idade.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta a importância em se assegurar assistência e segurança à prole dos empregados, como instrumento de proteção ao trabalhador.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 3.093, de 2008, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. Enquanto o projeto principal prevê a instalação de berçário ou creche em empresas privadas, o projeto acessório obriga órgãos e entidades públicas federais a adotar as mesmas medidas para atender os filhos de servidores de até um ano de idade.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora os examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir

parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.771, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Plano Nacional de Educação, estimativas indicavam que, até alguns anos atrás, apenas cerca de 12% das crianças de 0 a 3 anos eram atendidas em creches. Para a faixa etária de 4 a 6 anos, cerca de 45% das crianças brasileiras tinham, em 1998, acesso à pré-escola. Esses dados reafirmam, assim, o inegável mérito social das iniciativas sob exame.

O mérito econômico das matérias em tela, por sua vez, está intrinsecamente relacionado com os debates acerca do papel do Estado e o grau de participação da iniciativa privada na economia. Assim como a saúde, a educação é classificada na literatura econômica como “bem meritório” ou “bem semi-público”, pois gera benefícios sociais e externalidades positivas, justificando a intervenção parcial ou total por parte do setor público.

No tocante ao projeto de lei apensado, convém mencionar que seu conteúdo já está contemplado e regulamentado pelo Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Atendendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) -, que define em seu art. 54 como dever do Estado o atendimento a crianças de 0 a seis anos de idade em creches ou pré-escolas –, o referido Decreto estabelece que tais órgãos federais deverão “adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores” na faixa etária de 0 até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor. Prevê, ainda, em seu art. 7º, que a assistência

pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, por meio de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar.

Por sua vez, a participação do setor privado na provisão da educação infantil, conforme prevê a proposição principal, ainda não foi normatizada. Julgamos a mesma, pelos motivos já expostos, extremamente pertinente e oportuna. Resta, porém, analisar a extensão do benefício a ser concedido aos filhos de até dez anos de idade de trabalhadores, bem como a amplitude das empresas sobre as quais recai a obrigatoriedade estabelecida pelo projeto em apreço.

Em relação ao primeiro aspecto, entendemos que não seria oportuno, conforme propõe a iniciativa em análise, obrigar as empresas a prover o ensino fundamental a crianças de 6 a 10 anos. O parágrafo 1º do art. 208 de nossa Carta Magna estabelece que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito e constitui direito público subjetivo. Essa ação é, portanto, de responsabilidade pública e direito de todo e qualquer cidadão.

Quanto ao segundo aspecto – o porte das empresas a ser atingidas pela medida proposta pela proposição em comento -, destacamos que o parágrafo 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já determina que “os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”.

A nosso ver, a obrigatoriedade de empresas manterem berçário ou creche não deve estar vinculada ao número de mulheres empregadas. Esse critério poderia desestimular a contratação de mulheres, aumentando o desemprego entre a população feminina.

Sendo assim, julgamos mais apropriado que os estabelecimentos que empreguem mais de cinquenta trabalhadores, do sexo masculino ou feminino, tenham que arcar com as despesas referentes à oferta de berçário ou creche aos filhos de seus empregados de menos de seis anos de idade. Essa proposta tem também a vantagem de eximir as micro e pequenas empresas – que, segundo a União Européia, são aquelas que empregam menos de 50 trabalhadores – de tal obrigatoriedade, a qual poderia gerar ônus desproporcional ao faturamento.

Propomos ainda mais uma alteração, de forma a suavizar os custos advindos do cumprimento da obrigação estabelecida pelo PL nº 2.771, de 2003. Nesse sentido, acreditamos ser de bom alvitre facultar aos empregadores adotar o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na CLT e também na Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho. Tal sistema se baseia no pagamento direto, à mãe empregada, do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Em que pesem argumentos quanto à elevação de custos para as empresas que a iniciativa em exame pode trazer, acreditamos que o investimento realizado hoje, sem dúvida, é justificado e superado pelos inúmeros benefícios dele advindos, tanto no curto prazo – por meio do aumento da produtividade dos pais, que poderão trabalhar despreocupados – quanto no médio e longo prazos.

Conquanto aprovemos a proposição em seu mérito, vale observar que a proposta nela contida melhor ficaria se introduzida no âmbito da CLT, já que a aprovação de leis esparsas dificulta o entendimento de matéria consolidada, como a que regula as relações de trabalho no País.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 2003, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.093, de 2008, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora